

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 20, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 2º e §§ 1º e 2º, arts. 5º e 9º do PLV nº 20, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa:

I – No caso de empresas com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), abrangerão até 100% (cem por cento) da folha de pagamento do contratante, pelo período de 4 (quatro) meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado; e serão destinadas exclusivamente às finalidades previstas no art. 1º desta Lei.

II – No caso de empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), terá valor de até 40% da receita anual da empresa e terão destinação livre, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

.....  
§ 2º Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.”

“Art. 5º Nas operações de crédito contratadas, no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, com empresas com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

I – 15% (quinze por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II – 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos da União alocados ao Programa.



§ 1º O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º No caso de empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), 100% (cem por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos da União alocados ao Programa.”

“Art. 9º .....

II - No caso de empresas com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa.

III - No caso de empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), taxa juros de 3,00% (três inteiros por cento) ao ano ou a taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), o que for menor, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa.

.....  
§ 3º A diferença entre a taxa cobrada por instituições financeiras consoante art. 6º, inciso I, desta lei e a taxa de remuneração do inciso III deste artigo remunerará as instituições financeiras pelas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa, com empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).”

## JUSTIFICAÇÃO

As microempresas foram excluídas da Medida Provisória nº 944, de 2020. Estas respondem por grande parte do volume de empregos no país e precisam de auxílio emergencial neste momento tão difícil de pandemia.

De acordo com pesquisa do Sebrae, o impacto da pandemia sobre os pequenos negócios foi avassalador. Dos respondentes da pesquisa



89% já registram quedas no faturamento mensal. A queda de faturamento média no período foi de 64%.

Esses números revelam a situação desesperadora desse segmento e da importância de que sejam incluídos em ações emergenciais de crédito.

Para que os recursos possam chegar às mãos das microempresas é essencial que possamos incluir as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (conhecidas como *fintechs*) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito no Programa Emergencial de Sustentação do Emprego (PESE).

Essas organizações já constam da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, como instituições que poderão aderir ao Pronampe e requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Entendemos que da mesma forma, que poderiam também estar contempladas no PESE, propiciando *funding* para que essas organizações possam aumentar a capilaridade da rede que estará efetuando os repasses de recursos.

Incluimos nesta emenda dispositivo que permite que 100% do valor de cada financiamento seja custeado com recursos da União alocados ao Programa para operações de crédito com empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Esta alteração reduz a exposição das instituições financeiras nessas operações e estimula que se concedam esses empréstimos.

Dispositivo que permite que as empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 possam usar os recursos livremente, vedada a sua distribuição como lucro ou dividendos aos sócios da empresa.

Incluimos uma redução da taxa de juros menor, 3% ou Selic, o que for menor, para remunerar o Tesouro Nacional, no caso de operações de crédito com empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Assim, a diferença entre esta taxa e a cobrada por instituições financeiras, 3,75% ao ano, será das instituições financeiras o que gera incentivos para que as mesmas celebrem operações com as microempresas.

Também reduzimos o valor máximo de elegibilidade para que a empresa participe do programa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Esta redução permite que o foco do programa recaia sobre as microempresas e empresas de pequeno porte.



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/20921.50485-06